XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

Copyright © 2026 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Veronica Lagassi; Fernando Cardozo Fernandes Rei; Jose Everton da Silva– Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-668-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Direito e economia. 3. Desenvolvimento econômico. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

Apresentação

O XV Encontro Internacional do CONPEDI foi realizado entre os dias 27, 28 e 29 de maio na cidade de Alicante, Espanha e teve como temática central “Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030” , sendo realizado em parceria com a Universidade de Alicante (UA).

No evento ocorreram, além das palestras e oficinas, os grupos de trabalho temáticos, ambiente fértil para a integração entre pesquisadores e riquíssimos debates. Para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção e estabelecendo um fio condutor para potencializar as apresentações.

No caso concreto, assim aconteceu com o GT Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável, o qual ocorreu no dia 28 de maio de 2026 das 13h30 às 17h30 e foi coordenado pelos professores, Veronica Lagassi, José Everton da Silva e Fernando Rei.

O referido GT foi palco de profícuas discussões decorrentes dos trabalhos apresentados, os quais são publicados na presente obra, a qual foi organizada seguindo alguns blocos temáticos específicos, que compreenderam os artigos submetidos ao GT, cuja temática versou sobre: a economia circular de consumo, a proteção ao conhecimento tradicional como ativo intangível por intermédio do manejo de um instituto da propriedade industrial ou o reconhecimento das patentes verdes como meio de viabilização de políticas públicas foram abordados, em uma tarde de quinta-feira, por professores, graduandos em iniciação científica e pós-graduandos em mestrado, doutorado e pós-doutorado não só das cinco regiões do Brasil bem como de outras partes do mundo.

Analisou-se ainda, a situação da Argentina no contexto do MERCOSUL além da tributação e concorrência brasileira a partir dos julgados exarados pelo CADE. O grupo de trabalho também não ignorou a importância do Grafite como expressão artística e de relevância social econômica para algumas cidades, bem como a necessidade de reconstrução do dever de informação na era digital com vistas à promoção de efetividade na sustentabilidade nas relações de consumo.

Tendo como pano de fundo as discussões acima referidas, a presente publicação se pretende de grande valia, dada a qualidade dos artigos e da profundidade das pesquisas apresentadas por diversos e proeminentes dos mais variados estados e instituições brasileiras.

Finalmente, deixa-se um desejo de uma boa leitura, fruto da contribuição de um Grupo de trabalho que reuniu diversos textos e autores de todo o Brasil para servir como resultado de pesquisas científicas realizadas no âmbito dos cursos de Pós-Graduação Stricto Sensu de nosso país, representando o Brasil no exterior com fundamental importância

CONSEQUENCIALISMO NAS DECISÕES DAS CORTES DE CONTAS: UMA ANÁLISE A PARTIR DA TEORIA DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA DE NEIL MACCORMICK

CONSEQUENTIALISM IN THE DECISIONS OF THE COURTS OF ACCOUNTS: AN ANALYSIS IN LIGHT OF NEIL MACCORMICK'S THEORY OF LEGAL ARGUMENTATION

Evander Dayan de Mattos Alencar [1]
Ana Elizabeth Neirão Reymão [2]
Felipe Guimarães de Oliveira [3]

Resumo

Esse estudo tem como objetivo geral compreender, diante da incorporação do consequencialismo pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), como as decisões das Cortes de Contas, podem ser construídas numa perspectiva consequencialista, à luz da teoria da argumentação jurídica de Neil MacCormick. A hipótese é que a aplicação dessa teoria, com sua ênfase na justificação de segunda ordem — que contempla a avaliação das consequências, a coerência e a consistência com o sistema jurídico —, aprimora a compreensão dos limites e possibilidades da abordagem consequencialista nas referidas decisões. A metodologia empregada é qualitativa, descritiva, com método hipotético-dedutivo e técnica de pesquisa bibliográfica. Como conclusão, verifica-se que o consequencialismo, moderado pela coerência e consistência, serve como refinamento à argumentação jurídica. Sua aplicação pelas Cortes de Contas, embora possa suscitar objeções, demonstra um caminho plausível para analisar os impactos reais de suas deliberações e para a construção de decisões mais racionais e responsáveis no controle externo.

Palavras-chave: Consequencialismo, Controle externo, Neil maccormick, Políticas públicas, Instituições

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims understand how the rulings of the Courts of Accounts can be framed from a consequentialist perspective, in light of Neil MacCormick's theory of legal argumentation and the recent incorporation of consequentialism into the Law of Introduction to the Norms of Brazilian Law – LINDB. The central hypothesis is that applying this theory, with its

[1] Mestre em Direito. Doutorando em Direito no PPGD CESUPA

[2] Doutora em Ciências Sociais (UnB). Mestre em Economia (UNICAMP). Professora do PPGD CESUPA, do PPGITS CESUPA e da Faculdade de Economia da UFPA. Líder do GP CNPq MinAmazônia

[3] Doutor em Direito (UFPA). Professor do PPGD CESUPA e da graduação em Direito. Coordenador da Clínica de Combate ao Superendividamento do CESUPA.

emphasis on second-order justification—which includes the assessment of consequences, coherence, and consistency with the legal system—improves the understanding of the limits and possibilities of a consequentialist approach in these courts' decisions. The methodology is qualitative and descriptive, using a hypothetical-deductive method and a literature review. In conclusion, consequentialism, when moderated by coherence and consistency, serves as a refinement to legal argumentation. Its application by the Courts of Accounts, although it may raise objections, presents a plausible path for analyzing the real-world impacts of their deliberations and for building more rational and responsible decisions in external control.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Consequentialism, External control, Neil maccormick, Public policies, Institutions

1. Introdução

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, ao exigir que sejam consideradas, nas decisões, as consequências práticas, busca aumentar a racionalidade e diminuir a discricionariedade na interpretação de conceitos jurídicos abstratos por parte de tribunais e outras autoridades, inclusive na esfera controladora, que abrange os Tribunais de Contas. Isso reflete um consequencialismo que se alinha à teoria do jurista escocês Neil MacCormick (2006; 2008), defensor da justificação de segunda ordem, que inclui a avaliação das consequências, para resolver casos difíceis (Alves, 2019).

Nessa linha, Silva (2023) aponta que, na abordagem do referido autor, a análise consequencialista não deve conflitar com a norma positiva. É dizer, o uso de fundamentos consequencialistas representaria, dessa forma, um incremento na argumentação jurídica para a construção de soluções mais adequadas em situações de lacunas ou ambiguidades normativas, ou nos casos difíceis.

A discussão sobre o consequencialismo ganha muito importância quando o tema é o controle externo e as políticas públicas, uma vez que esse controle sobre a Administração Pública visa contribuir para que os recursos públicos sejam usados de forma legal, eficiente e transparente. No Brasil, os Tribunais de Contas, como o Tribunal de Contas da União (TCU), os tribunais estaduais e os municipais, são órgãos autônomos que auxiliam o poder legislativo no controle das contas públicas.

As políticas públicas, enquanto manifestação e estruturação da ação estatal para o cumprimento de seus compromissos políticos e para a concretização de direitos fundamentais, são resultantes de processos regulados que visam coordenar os meios do Estado e as atividades privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados (Bucci, 2019).

A atuação desses Tribunais é essencial para garantir a correta aplicação da receita pública, evitando fraudes, desperdícios e corrupção e, especialmente, avaliando os resultados das políticas públicas. Isso se reflete no desenvolvimento econômico, como ensina Douglass North (2018), um dos autores seminais da Nova Economia Institucional, para quem as instituições são fundamentais para o desempenho econômico.

Instituições são estruturas compostas de regras formais, como regulamentos, leis e constituições, e informais, como as convenções e códigos de conduta, além de mecanismos de *enforcement* desses dois tipos de normas. Elas afetam os custos de transação das organizações, isso é, os custos envolvidos na concretização de uma relação econômica dos grupos formados

por indivíduos que possuem os mesmos propósitos e que procuram um objetivo, seja ele político, econômico, social, educativo ou outro (North, 2018).

O bom funcionamento das instituições estimula os investimentos produtivos, reduz a incerteza futura e garante os rendimentos dos inovadores. Esses estímulos à inovação e à eficiência promovem o aumento no estoque de capital, o avanço do conhecimento, da produtividade e, finalmente, o desenvolvimento, argumenta o autor.

Considerando essas premissas, o presente artigo parte do seguinte problema de pesquisa: de que forma a teoria da argumentação jurídica de Neil MacCormick pode aprimorar a compreensão dos limites e possibilidades da abordagem consequencialista nas decisões dos Tribunais de Contas, diante da positivação do consequencialismo na LINDB?

A hipótese central deste estudo é que a aplicação da teoria da argumentação jurídica do referido autor, com sua ênfase na justificação de segunda ordem — que contempla a avaliação das consequências, a coerência e a consistência com o sistema jurídico —, aprimora a compreensão dos limites e possibilidades da abordagem consequencialista nas decisões dos Tribunais de Contas. Neil MacCormick oferece um arcabouço teórico que justifica o uso ponderado do consequencialismo, exigindo que a consideração das consequências seja pautada por regras positivadas e por princípios jurídicos, promovendo, assim, maior racionalidade decisória, em consonância com a perspectiva consequencialista introduzida na LINDB.

O artigo tem como objetivo geral compreender, diante da incorporação do consequencialismo pela LINDB, como as decisões das Cortes de Contas, podem ser construídas numa perspectiva consequencialista, à luz da teoria da argumentação jurídica de Neil MacCormick. Para tanto, são adotados 3 (três) objetivos específicos: (i) identificar objeções à abordagem consequencialista na argumentação jurídica; (ii) apresentar aspectos centrais da teoria da argumentação jurídica de MacCormick, com ênfase no consequencialismo; e (iii) analisar de que forma a teoria da argumentação jurídica de MacCormick pode contribuir para a compreensão dos limites e possibilidades da perspectiva consequencialista nas decisões das Cortes de Contas, em face do consequencialismo incorporado na LINDB.

Na fundamentação teórica deste trabalho, emprega-se a teoria da argumentação jurídica de MacCormick (2006; 2008). A pesquisa recorreu a livros, palestras, artigos publicados em anais de congressos, periódicos nacionais e internacionais, bem como a dissertações. A investigação proposta pode ser assim descrita: (i) quanto à abordagem: qualitativa; (ii) quanto aos objetivos: descritiva; (iii) quanto ao método de abordagem: predominantemente baseada no raciocínio hipotético-dedutivo; e (iv) quanto às técnicas de pesquisa: pesquisa bibliográfica.

Os resultados da pesquisa são apresentados nas seguintes seções “Consequencialismo e os Pilares da Argumentação Jurídica em Neil MacCormick” (Seção 2); “Objeções ao Consequencialismo na Argumentação Jurídica” (Seção 3); e “A Aplicação do Consequencialismo nas Cortes de Contas” (Seção 4). Por derradeiro, são apresentadas as considerações finais, com a recapitulação dos objetivos e das conclusões de cada seção, bem como com o exame acerca da confirmação ou não da hipótese de pesquisa.

2. Objeções ao consequencialismo na argumentação jurídica

A aplicação do consequencialismo na argumentação jurídica enfrenta diversas objeções. Diante disso, esta seção identifica algumas das principais críticas formuladas contra o emprego dessa abordagem na argumentação jurídica.

Conforme Vitorelli (2020), o consequencialismo é uma designação geral para um conjunto de concepções filosóficas distintas, que, em comum, têm a valoração de uma ação a partir dos seus resultados. As concepções consequencialistas se opõem à vertente filosófica deontológica, que, por sua vez, defende que o valor ou desvalor das ações é inerente, independentemente das suas consequências.

Cunha e Didier Júnior (2015) destacam que o consequencialismo constitui método de interpretação em que, em face de diferentes interpretações possíveis, o intérprete deve adotar aquela que conduza a resultados econômicos, sociais ou políticos mais adequados e menos problemáticos, buscando uma melhor integração entre a norma e a realidade.

As críticas ao discurso consequencialista na argumentação jurídica se apresentam sob diversos fundamentos. Uma delas é a de que o julgador inovaria na ordem jurídica e usurparia a competência atribuída ao Poder Legislativo, em afronta à separação dos Poderes (Correia; Gonçalves Filho, 2024).

Aponta-se, ainda, a possibilidade de que a aplicação do postulado consequencialista causaria insegurança jurídica, ao permitir a prolação de decisões com alta carga de subjetividade, comprometendo a autonomia e integridade do Direito (Correia; Gonçalves Filho, 2024).

Oliveira (2021) destaca que a situação de o julgador ter que resolver, por meio do consequencialismo, problemas que não criou é um reflexo da omissão ou inadequação do gestor na fase de planejamento e execução de suas ações, falhando em considerar as consequências práticas de seus atos.

Ainda de acordo com Oliveira (2021), em regra, quando se cobra do julgador avaliação de consequências para superar o comando de uma norma, é porque provavelmente falhou o legislador nas suas avaliações de consequências práticas, ou falhou o gestor nas suas contas, na sua avaliação de consequências práticas. Assim, dificilmente chegará ao julgador um desafio de ter de fazer avaliação de consequências práticas para superar uma norma sem que antes já tenha havido um erro ou ausência de avaliação de consequências práticas por parte do legislador quando ela adotou a norma, ou por parte do gestor quando praticou algum ato administrativo.

Alves (2019) alerta que é preciso ter cuidado para que o apelo às consequências, às prognoses vagas e não demonstradas substitua o apelo aos princípios e valores abstratos. O receio é que o uso de consequências sirva como artifício retórico para fazer valer, de modo velado, as preferências morais do decisor. A fim de evitar esse risco, o julgador deve buscar se basear em dados concretos e demonstrar a necessidade e adequação da solução nos fundamentos de sua decisão.

De um modo geral, percebe-se haver opiniões extremistas: uns consideram a possibilidade de usar argumentos consequencialistas como base única da decisão, sempre que necessário. Não são poucas as decisões que o fazem, principalmente quando se trata de resolver sobre a modulação de efeitos. Na outra ponta, há os que defendem que argumentos consequencialistas jamais podem ser adotados, porque não seriam jurídicos (Alvim, 2024).

As objeções ao consequencialismo na argumentação jurídica, discutidas nesta seção, revelam uma preocupação com o uso desmedido de um raciocínio que ignora o rigor das normas e dos princípios. Elas se voltam, em grande parte, contra um consequencialismo radical, que se desvincula do ordenamento jurídico e abre espaço para a subjetividade e a insegurança. Contudo, essa crítica perde força diante de uma abordagem que, como a proposta por MacCormick (2006; 2008), integra a análise das consequências aos pilares da coerência e da consistência com o sistema jurídico.

MacCormick não se filia às vertentes mais radicais do consequencialismo, destacando a importância de fundamentar a decisão no sistema jurídico, de não contradizer a norma existente:

> (...) um advogado que apresentasse um argumento baseado exclusivamente na razão e justiça de algum princípio inédito em favor de seu cliente seria avisado, com acerto, que um tribunal é o lugar errado para esse tipo de argumento. É preciso também que haja, no sistema jurídico – no estado em que já se encontra – algum fundamento para a decisão que ele busca.
> (…) a necessidade de encontrar, na falta de uma norma diretamente aplicável, alguma analogia ou princípio do direito que sirva de sustentação é um requisito que orienta o advogado na estruturação de seu caso. Outra orientação é sua necessidade de demonstrar que seu caso está em harmonia com a lei como se apresenta, no sentido ainda mais forte de poder ser elaborada uma deliberação para a decisão que não entre

> em contradição direta com nenhuma norma existente de caráter compulsório (MacCormick, 2006, p. 153-154).

Ressalta, pois, que os decisores devem fazer justiça de acordo com a lei:

> (…) por mais desejável que uma dada deliberação seja quanto a fundamentos consequencialistas, ela não pode ser adotada se estiver em contradição com alguma norma válida e de caráter obrigatório do sistema. Naturalmente, um precedente ostensivamente contraditório pode ser "explicado" e "discriminado" para evitar uma contradição semelhante; ou uma lei ostensivamente conflitante pode ser interpretada de uma forma que evite essa contradição. Contudo, se esses estratagemas para a conciliação falharem, a exigência da coesão demandaria a rejeição de uma deliberação que de outro modo seria interessante, rejeição esta com base em seu conflito insolúvel com (a contradição de) normas válidas e estabelecidas.
>
> (…) os juízes devem fazer justiça de acordo com a lei, não legislar para o que parecer a seus olhos uma forma de sociedade idealmente justa. Embora isso não queira dizer e não possa querer dizer que eles somente devem proferir decisões diretamente autorizadas por dedução a partir de normas válidas e estabelecidas do direito, em certo sentido e até certo ponto, quer dizer, sim, e deve querer dizer que cada decisão, por mais aceitável ou conveniente por motivos consequencialistas, deve também ser autorizada pela lei como ela é. Na medida em que as normas detalhadas existentes sejam ou possam ser racionalizadas em termos de princípios mais gerais, princípios cujo teor vai além do âmbito de normas já estabelecidas, um fundamento suficiente e suficientemente legal existe para justificar como decisão legal alguma deliberação inovadora e a decisão particular sujeita a ela (MacCormick, 2006, p. 135-136).

Assim, era crítico às abordagens consequencialistas extravagantes. Não ignorava, contudo, a possibilidade de recurso a argumentos consequencialistas limitados pelas balizas principiológicas e pelas regras do sistema jurídico.

Silva (2023) destaca que, na abordagem maccormickiana, a análise consequencialista não tem espaço se entrar em conflito com a norma positiva vigente. Nessa linha intelectiva, o uso de fundamentos consequencialistas representaria um incremento na argumentação jurídica para a construção de soluções adequadas apenas em situações de lacunas ou ambiguidades normativas, ou em casos difíceis que coloquem o julgador diante de dissensos insuperáveis com as ferramentas da hermenêutica jurídica.

Em suma, as críticas ao consequencialismo na argumentação jurídica não negam sua aplicação, mas alertam para os riscos de um uso desmedido que comprometa a segurança e integridade do sistema legal. A abordagem de MacCormick, por exemplo, oferece um caminho moderado, integrando a análise das consequências à coerência e consistência com a lei.

3. Pilares da argumentação jurídica em Neil MacCormick

A compreensão dos limites e possibilidades do consequencialismo nas decisões das Cortes de Contas ganha clareza com a análise da teoria da argumentação jurídica de Neil

MacCormick. Nessa esteira, a presente seção explora os aspectos centrais da teoria da argumentação jurídica do autor, com ênfase no consequencialismo.

No âmbito da argumentação consequencialista, poucos teóricos contemporâneos conseguiram ecoar tanto quanto Donald Neil MacCormick (Abboud, 2019). MacCormick foi um jurista escocês, nascido em Glasgow, formado em Filosofia e Literatura pela Universidade de Glasgow, e em Direito pela Universidade de Oxford. Destacou-se na Filosofia do Direito como professor e escritor, bem como na política, atuando no Parlamento Europeu (Campagnacci, 2014).

No início de sua vida acadêmica, MacCormick foi influenciado por pensamentos positivistas, especialmente pelo fato de Herbert Lionel Adolphus Hart ter sido um de seus mentores. Com o tempo, em virtude de críticas sofridas e, sobretudo, após o encontro com Chaïm Perelman, houve uma mudança radical na sua visão jurídica e filosófica, fazendo-o apresentar novos entendimentos e deixar o positivismo para se proclamar pós-positivista, vindo assim a finalizar a sua teoria do direito como uma ordem normativa institucional (Campagnacci, 2014).

Pies (2020) ressalta que a teoria de MacCormick assume papel crucial na investigação sobre a especificidade do raciocínio jurídico e a necessidade da justificação das decisões. Em um percurso evolutivo, o autor, que assumiu, de início, posição contrária à concepção do Direito como interpretação, mas finalizou sua obra com o reconhecimento de que a concretização das leis não se limita à subsunção de fatos a comandos normativos, mas engloba atos justificatórios que exigem a consideração de parâmetros analíticos, não puramente formais ou procedimentais.

MacCormick criou uma metodologia hermenêutica, baseada na distinção entre os padrões da validade e da justificação das decisões jurídicas, compreendendo a natureza do direito enquanto uma ordem normativa institucional. Nesse modelo, a argumentação jurídica se caracteriza pela associação de múltiplos elementos discursivos da razão prática em geral, incorporando categorias morais, políticas e sociais, no ato de interpretar o significado substantivo das leis (Pies, 2020).

Neil MacCormick fundamentava sua teorização sobre o consequencialismo na premissa de que as leis detêm objetivos racionais, pensados para assegurar benefícios e evitar malefícios. As consequências da aplicação das leis deveriam ser levadas em conta, em sede de justificação de segunda ordem, apenas quando não fosse possível realizar a subsunção. Ou seja, a justificação de segunda ordem sucederia a justificação de primeira ordem, a qual, por sua vez, opera na lógica formalista (Gabardo; Souza, 2020).

Sobre a justificação de segunda ordem, destaca:

> a justificação de segunda ordem envolve dois elementos, a argumentação consequencialista e a argumentação que testa deliberações propostas para verificar a coesão e a coerência com o sistema jurídico existente. Como a argumentação consequencialista é intrinsecamente avaliatória; e como a coerência, (…), envolve reflexão sobre os valores do sistema, as duas interagem e se sobrepõem (…) (MacCormick, 2006, p. 137).

MacCormick (2008) abordava a justificação e interpretação de decisões jurídicas sob a ótica de três pilares: (i) consequencialismo: refere-se às implicações potenciais de qualquer leitura universalizada de uma norma jurídica, focando em verificar se a situação seria preferível ou mais aceitável se uma leitura fosse escolhida em detrimento de outra; (ii) coerência: atua como um limite externo para o uso de argumentos consequencialistas baseados em valores ou políticas no cenário jurídico; afirma que o direito não se trata apenas de regras detalhadas, mas também de princípios; decisões, mesmo justificadas por fortes considerações consequencialistas, devem ser apresentadas com amparo em algum princípio relevante do direito; (iii) consistência: exige que a decisão não seja inconsistente com os termos da lei.

Princípios e argumentos consequencialistas devem interagir em casos exemplares, defende o autor:

> afirma que "é a interação de argumentos a partir de princípios e de argumentos consequencialistas que justifica plenamente as decisões em casos exemplares – e mesmo nesse caso ainda precisamos levar em conta a importante questão da "coesão" mencionada anteriormente. Pode-se demonstrar que uma deliberação no direito está amparada por princípios e é desejável em suas consequências. Mesmo assim, deve-se provar que ela não entra em conflito com normas do direito já estabelecidas e de caráter compulsório (MacCormick, 2006, p. 252-253).

Destacam Dezan e Oliveira (2022) que o autor sugere um consequencialismo moderado, ou seja, que rejeita a decisão pautada apenas em consequências, mas também repele a decisão que ignora completamente as consequências, considerando que a decisão pautada em consequências deve ter lugar naqueles casos problemáticos, que comportam possibilidades rivais de interpretação, com respostas distintas, mas aceitas, pelo ordenamento jurídico.

A rejeição de um sistema de construção decisória puramente baseado em consequências por MacCormick (2006) funda-se no argumento de que ele exclui a possibilidade de justificação racional da decisão, tendo em conta que o futuro é desconhecido e cadeias de consequências podem se desenvolver infinitamente. Por outro lado, ele não considera plausível um sistema que desconsidere as consequências como fator importante no processo decisório. Propõe, então, uma visão intermediária; para ele, alguns casos exigem que sejam consideradas as consequências como parte do processo decisório: são os casos problemáticos, assim entendidos

aqueles capazes de ensejar interpretações distintas e que admitem respostas conflitantes, todas elas legalmente admissíveis (Didier Júnior; Oliveira, 2019).

Para bem entender o consequencialismo na teoria de MacCormick, não se pode perder de vista que as consequências da deliberação devem ser consideradas pelo juiz não apenas com os olhos para a lide de que cuida, mas universalmente. A avaliação das consequências depende de referência a princípios constitucionais. Logo, não se cuida de um consequencialismo meramente econômico ou de algum tipo de utilitarismo. A consideração das consequências, uma vez que se relacionam à solução universal fixada na decisão, deverá estar ligada a uma exigência de isonomia (Brum, 2021).

Do exposto, extrai-se que a teoria de Neil MacCormick eleva o consequencialismo a uma ferramenta essencial para a argumentação jurídica, indo além do mero legalismo e buscando uma aplicação do direito que dialogue com a realidade. Sua ênfase na justificação de segunda ordem confere à decisão maior profundidade e consistência. Assim, MacCormick oferece um caminho para que o direito se adapte às complexidades sociais, sem comprometer a solidez do sistema.

4. O consequencialismo nas decisões das Cortes de Contas

Superada a apresentação dos fundamentos teóricos e das objeções ao consequencialismo na argumentação jurídica, essa seção se volta a discutir, com base na teoria da argumentação jurídica de Neil MacCormick e no disposto na LINDB, os limites e as possibilidades da abordagem consequencialista nas decisões das Cortes de Contas.

O dever de prestar contas foi tão relevante ao constituinte de 1988 que tal obrigação está presente em diversos dispositivos do texto constitucional, com especial tratamento às Cortes de Contas, que exercem o controle externo da administração pública, não se restringindo ao aspecto da legalidade, mas também examinam os critérios da legitimidade e da economicidade (Lyra, 2017).

Na esfera controladora, os Tribunais de Contas e os órgãos de controle em geral assumiram relevante papel delineador do comportamento dos gestores públicos. As suas análises geram decisões com deveres e comandos de conduta a órgãos públicos, gestores e particulares (Tolentino, 2024).

O controle não se limita a verificar a legalidade dos atos administrativos, mas abrange avaliar sua eficácia, eficiência e legitimidade, como defende Martins (2024). Desempenha um papel crucial na promoção da transparência, na prevenção de abusos de poder e na garantia da

qualidade dos serviços prestados pela Administração Pública, para assegurar resultados relevantes na execução das políticas públicas.

É de grande importância, pois, que as decisões tomadas pelos julgadores no âmbito do controle externo sejam fundadas em uma perspectiva de menor onerosidade ao erário, a partir da compreensão do mandato constitucional conferido aos Tribunais de Contas (Garcia *et al*., 2022).

Discute-se a necessidade de adoção de um enfoque mais pragmático por parte dos órgãos de controle externo, a ponto de considerarem que a melhor solução a ser aplicada poderá não ser aquela que suspenda de imediato a execução de um contrato administrativo, visto que as circunstâncias do caso concreto podem indicar que a continuidade do contrato seja a opção que minimize os prejuízos causados à entidade pública, o que melhor se alinha com o ideário consequencialista (Garcia *et al*., 2022).

Nesse sentido, Martins (2024) considera que a perspectiva consequencialista é crucial para garantir que o controle externo seja exercido de maneira a não se tornar um obstáculo à efetividade das políticas públicas. A autora afirma que, quando o controle sobre os atos administrativos se torne excessivo, há risco de se subverter a natureza política e a natureza técnica das decisões, transferindo o poder de decisão para instâncias que não estão diretamente envolvidas na implementação das políticas públicas.

A incorporação do consequencialismo à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), por meio da Lei nº 13.655/2018, promoveu uma alteração substancial no status da discussão sobre os limites e possibilidades do consequencialismo na esfera controladora. O que antes se configurava como um debate de natureza estritamente teórica e filosófica, com a positivação do tema, converteu-se em uma exigência normativa para os operadores do Direito. Assim, os questionamentos deslocam-se da legitimidade acerca do uso do consequencialismo e incidem sobre as balizas e a metodologia de sua aplicação pelas Cortes de Contas.

Por exemplo, Rheinheimer (2025) assinala que, na análise consequencialista, no âmbito das Cortes de Contas, relatórios de auditoria operacional, análises de desempenho, séries históricas de indicadores e estudos setoriais podem ser utilizados como elementos para a ponderação das consequências práticas envolvidas em decisões de invalidação de atos, modulação de efeitos ou aplicação de sanções. Permite-se um aprimoramento na fundamentação das decisões, de forma que sejam sustentadas por evidências e alinhadas aos impactos reais sobre a Administração Pública e a coletividade.

Isso pode estimular um movimento de retroalimentação entre o processo decisório e o planejamento das auditorias. De acordo com temas recorrentes que exijam juízos consequencialistas — como continuidade de serviços essenciais, modulação de contratos ou análise de políticas públicas com falhas —, o planejamento anual das auditorias pode priorizar esses objetos, fornecendo à Corte subsídios para decisões futuras (Rheinheimer, 2025).

Atento à atualidade da discussão acerca da abordagem consequencialista, o presente estudo realizou busca por acórdãos contendo os termos "consequencialismo" ou "consequencialista", na funcionalidade de pesquisa integrada do sítio eletrônico do Tribunal de Contas da União - TCU, tendo encontrado 58 (cinquenta e oito) resultados (vide Tabela 1), todos a partir de 2018, ano da promulgação da Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, que provocou alterações na LINDB. Isso revela que a positivação da perspectiva consequencialista tem incutido a temática em comento nas decisões levadas a efeito na esfera controladora, permitindo ao controle externo abordá-la expressa e diretamente.

A Lei nº 13.655/2018, que inseriu 10 (dez) dispositivos na LINDB, dispõe sobre segurança jurídica e eficiência na criação e aplicação do direito público, estabelecendo balizas para as demais normas direcionadas ao setor público. Dentre outros aspectos, os dispositivos adicionados pretenderam garantir que, quando da aplicação do direito pela Administração ou pelos órgãos que controlam sua atuação, não sejam desconsiderados o contexto e as consequências que se correlacionam com a decisão (Santos, 2021).

Isso contribui para que a análise de cunho consequencialista transbordasse a mera proposição doutrinária e jurisprudencial para ser objeto de positivação, sobretudo com o advento das alterações promovidas pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, na LINDB, como destaca Silva (2023).

Alves (2019) ressalta que o artigo 20 da LINDB foi introduzido como uma tentativa de aumentar a racionalidade e reduzir a discricionariedade da autoridade dos tribunais e de outras autoridades, na interpretação de valores jurídicos abstratos e conceitos indeterminados. Para o autor, o consequencialismo do artigo 20 da LINDB mais se alinha à teoria de Neil MacCormick, que prevê o uso da justificação de segunda ordem, incluindo a avaliação de consequências, para a solução de casos difíceis não abarcados pelo silogismo de regras jurídicas.

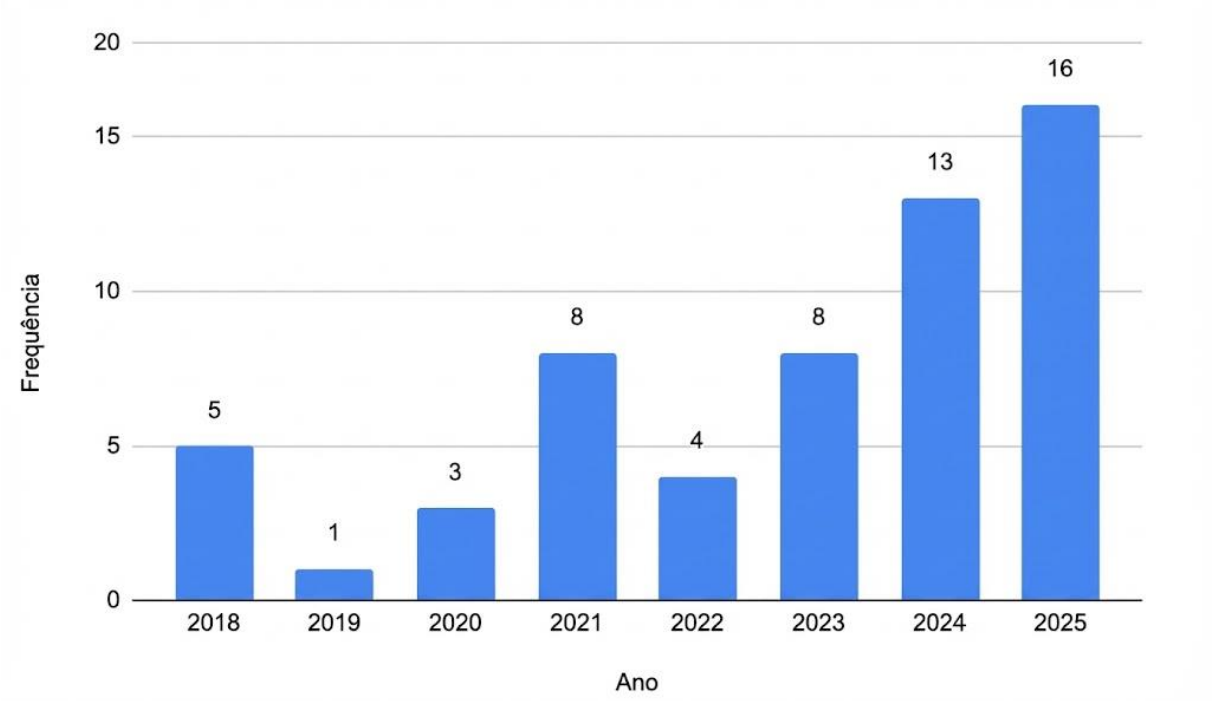
Tabela 1 - Frequência de Acórdãos com menção à "Consequencialismo" ou à "Consequencialista" no TCU (2018-2025)

Ano	Frequência	Lista de Acórdãos
2025	16	Acórdão 2861/2025 - Plenário; Acórdão 2839/2025 - Plenário; Acórdão 6847/2025 - Segunda Câmara; Acórdão 2721/2025 - Plenário; Acórdão 2659/2025 - Plenário; Acórdão 2618/2025 - Plenário; Acórdão 2522/2025 - Plenário; Acórdão 2324/2025 - Plenário; Acórdão 5809/2025 - Segunda Câmara; Acórdão 6631/2025 - Primeira Câmara; Acórdão 6395/2025 - Primeira Câmara; Acórdão 6348/2025 - Primeira Câmara; Acórdão 1907/2025 - Plenário; Acórdão 1760/2025 - Plenário; Acórdão 1466/2025 - Plenário; Acórdão 3125/2025 - Primeira Câmara.
2024	13	Acórdão 2512/2024 - Plenário; Acórdão 2470/2024 - Plenário; Acórdão 2434/2024-Plenário; Acórdão 2318/2024 - Plenário; Acórdão 1996/2024 - Plenário; Acórdão 1835/2024 - Plenário; Acórdão 6153/2024 - Segunda Câmara; Acórdão 1373/2024 - Plenário; Acórdão 1358/2024-Plenário; Acórdão 1161/2024 - Plenário; Acórdão 964/2024-Plenário; Acórdão 628/2024-Plenário; Acórdão 239/2024 - Plenário.
2023	8	Acórdão 2445/2023 - Plenário; Acórdão 1912/2023 - Plenário; Acórdão 1741/2023 - Plenário; Acórdão 1370/2023 - Plenário; Acórdão 1315/2023 - Plenário; Acórdão 4513/2023 - Segunda Câmara; Acórdão 830/2023 – Plenário; Acórdão 651/2023 - Plenário.
2022	4	Acórdão 7275/2022 - Primeira Câmara; Acordão 1956/2022 - Plenário; Acórdão 992/2022 - Plenário; Acórdão 2135/2022 - Primeira Câmara.
2021	8	Acórdão 3148/2021 – Plenário; Acórdão 2930/2021 - Plenário; Acórdão 2663/2021 - Plenário; Acórdão 2591/2021 – Plenário; Acórdão 2313/2021 – Plenário; Acórdão 2127/2021 - Plenário; Acórdão 561/2021 - Plenário; Acórdão 534/2021 - Plenário.
2020	3	Acórdão 4074/2020 - Plenário; Acórdão 1949/2020 - Plenário; Acórdão 755/2020 - Plenário.
2019	1	Acórdão 3044/2019 - Plenário.
2018	5	Acórdão 2572/2018 - Plenário; Acórdão 2195/2018 - Plenário; Acórdão 723/2018 - Plenário;,Acórdão 380/2018 - Plenário; Acórdão 290/2018 - Plenário.

Fonte: Tribunal de Contas da União (2026)

O Gráfico 1 permite visualizar a frequência dos Acórdãos, entre 2018-2025, que mencionam o termo "Consequencialismo" ou "Consequencialista" no TCU.

Gráfico 1 - Frequência dos Acórdãos com menção à "Consequencialismo" ou "Consequencialista" no TCU (2018-2025)



Fonte: Tribunal de Contas da União (2026)

Para Pereira (2019), antes do artigo 20 da LINDB, a utilização do consequencialismo como teoria era possível de maneira muito limitada, somente nos espaços permitidos pela eventual ausência de normas aplicáveis ao caso e desde que ficasse demonstrada a possibilidade e conveniência de empregá-lo. Agora, juízes e Tribunais são obrigados a observar as consequências práticas de suas decisões, impondo-se um ônus argumentativo muito diferente.

Ao analisar acórdãos do TCU prolatados entre 2019 e 2022, que utilizaram como fundamento decisório os artigos 20 e 21 da LINDB, Silva (2023) constatou que a argumentação consequencialista tem sido cada vez mais utilizada pela Corte. A título de exemplificação, nos casos de decisões sobre a regularidade de licitações/contratos, foram identificadas deliberações em que o TCU decide pela continuidade dos certames ou ajustes, tendo em vista principalmente o risco do desabastecimento do insumo (externalidade negativa), ou a probabilidade de ocorrência de despesas adicionais para o lançamento de novos certames (custos de transação).

Na leitura de Camilo (2022), ao determinar que "sejam consideradas as consequências práticas da decisão", inclusive em face das possíveis alternativas, conforme previsto no parágrafo único do artigo 20, a LINDB impõe ao órgão de controle o dever de racionalizar sobre os efeitos concretos de sua decisão e de fundamentar a adequação e a necessidade da decisão que exige a adoção de medidas corretivas sobre o ato ou contrato administrativo sob exame.

Para Alves (2019), o consequencialismo do artigo 20 da LINDB se coaduna com a teoria de Neil MacCormick, a qual prevê o uso da justificação de segunda ordem, examinando a coerência e a coesão com o sistema jurídico, bem como avaliando as consequências, para a solução de casos difíceis não abarcados pelo mero silogismo das regras jurídicas, como se vê no trecho a seguir:

> não basta que a parte em foco tenha uma argumentação que desperte compaixão, que esteja bem fundamentada em princípios gerais ou em bons argumentos consequencialistas; ela não poderá ter nenhum êxito a menos que demonstre que o texto da lei é capaz de sustentar um significado compatível com a decisão desejada (MacCormick, 2006, p. 269).

É fundamental, pois, que a justificativa seja bem fundamentada, pautada em bons argumentos:

> quanto mais fortes o juiz considerar que sejam essas razões de consequências ou de princípios, mais bem justificado ele há de se considerar ao descartar a presunção de que os significados mais óbvios [do texto da lei] devem ser preferidos, e há de se tornar mais disposto a 'forçar' o sentido das palavras promulgadas, embora não ao ponto de desrespeitá-lo (MacCormick, 2006, p. 270).

> [existiria] uma presunção justificada favorável à aplicação de leis em conformidade com seu significado mais óbvio; mas, desde que haja outros significados possíveis, a presunção pode ser afastada por meio de bons argumentos a partir de consequências e/ou a partir de princípios jurídicos (MacCormick, 2006, p. 278).

Em estudo sobre o consequencialismo e o Controle Externo, Silva (2023) aponta que, na visão de MacCormick, a análise consequencialista não tem amparo se afrontar a norma positivada. Nessa linha, cabe assinalar, conforme Camilo (2022), quanto aos limites para o consequencialismo jurídico, que não basta ao decisor apontar as consequências práticas de sua decisão. O julgador está limitado pela própria norma jurídica, devendo pautar-se pelo que foi estabelecido pelo legislador.

Alves (2019) destaca que o fato de a norma ter exigido a consideração das consequências das soluções possíveis para o caso não implica demandar da autoridade a onisciência da realidade ou a capacidade de prever todos os acontecimentos futuros que decorrerão da decisão.

No mesmo sentido, Mendonça (2018) sustenta que o julgador não deve indicar todas as consequências jurídicas e administrativas da decisão, visto que sequer teria como fazê-lo. Só deve indicar as consequências mais relevantes, importando que sejam evidenciadas com suficiente base empírica, rigor lógico, ou técnica jurídica.

Por sua vez, Pereira (2019) enfatiza que uma das questões mais relevantes na utilização do argumento consequencialista é a identificação de consequências intrajurídicas e

extrajurídicas. São intrajurídicas as consequências cujos argumentos são reconduzidos ao próprio ordenamento jurídico. As consequências extrajurídicas são aquelas cujos argumentos dizem respeito a questões de natureza econômica, social, política e moral.

Embora não se possa apontar uma estrutura predefinida de uma argumentação consequencialista, é preciso que o decisor exponha a metodologia adotada. A compreensão do roteiro percorrido pelo julgador e dos critérios por ele adotados para priorizar determinada decisão são elementos necessários para examinar a racionalidade empreendida e analisar se a decisão teve como fundamento exclusivamente valores abstratos ou se considerou as consequências práticas (Barbosa, 2020).

Como se vê, a LINDB, ao positivar o consequencialismo, impôs às Cortes de Contas uma nova abordagem, que exige a análise das consequências práticas das decisões. Essa atual perspectiva, em consonância com o pensamento de MacCormick, demanda que os órgãos de controle, ao lado da legalidade formal, considerem o impacto real de suas deliberações. Ao exigir motivação clara e a avaliação de alternativas, a LINDB busca maior racionalidade argumentativa, alinhando a atuação do controle externo aos desafios do mundo real.

5. Considerações finais

O presente estudo buscou compreender, diante da incorporação do consequencialismo pela LINDB, como as decisões das Cortes de Contas, podem ser construídas numa perspectiva consequencialista, à luz da teoria da argumentação jurídica de Neil MacCormick.

O estudo adota três eixos para alcançar seu objetivo geral: (i) a apresentação de objeções ao consequencialismo na argumentação jurídica; (ii) a exploração do conceito de consequencialismo a partir da teoria de Neil MacCormick, destacando a justificação de segunda ordem e os pilares da coerência, consistência e universalidade; (iii) a discussão sobre a aplicação do consequencialismo nas decisões das Cortes de Contas, analisando como a positivação do conceito na LINDB se alinha à teoria de MacCormick para promover maior racionalidade decisória.

Ao longo da pesquisa, constatou-se que a hipótese foi validada, considerando que a teoria de MacCormick, ao propor um consequencialismo moderado e integrado aos pilares da coerência e consistência, fornece um arcabouço robusto para a aplicação do consequencialismo no âmbito das Cortes de Contas. Ademais, a análise da LINDB, e em particular do seu artigo 20, demonstrou a positivação de uma abordagem que reflete um consequencialismo, exigindo

dos órgãos de controle uma análise das consequências práticas de suas decisões, mas sempre dentro dos limites principiológicos e das regras constantes do sistema jurídico.

A ênfase na necessidade de fundamentação, na avaliação de alternativas e na busca por melhores soluções na prática das Cortes de Contas, confirma que a teoria de MacCormick oferece uma perspectiva útil para o uso ponderado do consequencialismo, elevando a racionalidade decisória, bem como aprimorando a compreensão dos limites e possibilidades dessa abordagem.

O trabalho evidencia, ainda, que a teoria de Neil MacCormick rerpesenta um importante referencial teórico para a compreensão e aplicação do consequencialismo nas decisões dos Tribunais de Contas, especialmente diante das alterações realizadas na LINDB.

Por derradeiro, extrai-se que o consequencialismo, moderado pela coerência e consistência, serve como refinamento à argumentação jurídica. Sua aplicação pelas Cortes de Contas, embora possa suscitar objeções, demonstra um caminho plausível para analisar os impactos reais de suas deliberações e para a construção de decisões mais racionais e responsáveis no controle externo.

Nesse sentido, pode contribuir para aperfeiçoar a atuação dessas Cortes pois, ao considerar as consequências de suas decisões, espera-se inibir comportamentos indesejados e possibilitar o aprimoramento das políticas públicas e, assim, para a concretização dos direitos fundamentais.

Como ensina North (2018), as instituições, dentre as quais o Direito, são fundamentais para o sucesso ou o fracasso do desenvolvimento de uma sociedade. O consequencialismo de MacCormick pode melhorar a qualidade das instituições, gerando incentivos positivos para moldar melhores práticas na atuação da Administração Pública.

Referências

ABBOUD, Georges. Consequencialismo jurídico: o lugar da análise de consequências em direito e os perigos do ativismo judicial consequencialista. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 1009, p. 123-135, nov. 2019.

ALVES, Francisco Sérgio Maia. O novo paradigma da decisão a partir do artigo 20 da LINDB: análise do dispositivo segundo as teorias de Richard Posner e Neil MacCormick. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 278, n. 3, p. 113-144, set./dez. 2019.

ALVIM, Teresa Arruda. Argumentos consequencialistas nas decisões judiciais – Possibilidades, limites e riscos. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 349, p. 759-783, mar. 2024.

BARBOSA, Bernardo Souza. **O consequencialismo e a mitigação das perdas no controle de contratos administrativos pelo Tribunal de Contas da União**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) - Escola de Direito de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 25 jun. 2020.

BRUM, Camilla Japiassu D. **Direito a Saúde - 1ª Edição 2021**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. E-book. p.150.

BUCCI, M. P. D. Método e Aplicação da Abordagem Direito e Políticas Públicas (DPP). **Revista Estudos Institucionais**, *[S. l.]*, v. 5, n. 3, p. 791-832, 2019.

CAMILO, Cristhian Gärtner dos Santos. **Consequencialismo e seu impacto sobre as deliberações do Tribunal de Contas da União**. 2022. Monografia (Especialização em Análise Econômica do Direito) – Instituto Serzedello Corrêa, Escola Superior do Tribunal de Contas da União, Brasília DF. 47 f.

CAMPAGNACCI, Rodrigo Messias Teixeira. Direito como uma ordem normativa institucional. **Revista Vianna Sapiens**, Juiz de Fora, v. 5, n. 2, p. 14, jul./dez. 2014.

CORREIA, Atalá; GONÇALVES FILHO, Mario Assis. Consequencialismo jurídico e democracia constitucional: em busca de um espaço de equilíbrio democrático na justificação da decisão judicial. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 1070, p. 87-107, dez. 2024.

CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JÚNIOR, Fredie. Agravo de instrumento contra decisão que versa sobre competência e a decisão que nega eficácia a negócio jurídico processual na fase de conhecimento. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 242, p. 275-284, abr. 2015.

DEZAN, Sandro Lucio; OLIVEIRA, Odilon Cavallari de. Decisão administrativa: entre princípios e consequências. In: **ACESSO À JUSTIÇA: política judiciária, gestão e administração da justiça I**. Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama; Sandra Regina Martini. Florianópolis: CONPEDI, 2022.

DIDIER JUNIOR., Fredie. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Dever judicial de considerar as consequências práticas da decisão: interpretando o artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** nº 73, jul./set. 2019, p. 124-125.

GABARDO, Emerson; SOUZA, Pablo Ademir de. O consequencialismo e a LINDB: a cientificidade das previsões quanto às consequências práticas das decisões. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 20, n. 81, p. 97-124, jul./set. 2020.

GARCIA, Gilson Piqueras; ARAKAKI, Murilo; RODRIGUES, Simone Andréa; HAMANAKA, Thalita Tiengo; MALINOSKY, Ulisses Marins. Nova Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, consequencialismo e jurimetria: Um estudo sobre as decisões do Tribunal de Contas da União. **Revista Simetria do Tribunal de Contas do Município de São Paulo**, [S. l.], v. 1, n. 9, p. 23-45, 2022.

LYRA, Lorena. Proteção dos direitos fundamentais pelos Tribunais de Contas. **Revista Controle**, Fortaleza, v. 15, n. 2, p. 320-343, jul./dez. 2017.

MACCORMICK, Donald Neil. **Argumentação jurídica e teoria do direito**. Tradução de Waldéa Barcellos; revisão da tradução de Marylene Pinto Michael. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

MACCORMICK, Donald Neil. Colóquio de Direito e Interpretação - Parte 2. In: FGV. **DIREITO GV - Colóquio de Direito e Interpretação com Prof. Neil MacCormick - Parte 2**. 2008. 29min17s. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=EPvpguqy2RI&ab_channel=FGV. Acesso em: 01 Jul. 2025.

MARTINS, Nathália Cavalcanti Limeira. **Os impactos das disfuncionalidades do controle externo exercido pelos tribunais de conta**. 2024. 103 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de Alagoas, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2024.

MENDONÇA, José Vicente Santos de. Art. 21 da LINDB - Indicando consequências e regularizando atos e negócios. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, Edição Especial, p. 43-61, nov. 2018.

NORTH, Douglass. **Instituições, mudança institucional e desempenho econômico**. São Paulo: Três Estrelas, 2018, 256 p.

OLIVEIRA, Odilon Cavalari de. Contribuição no Painel 5 – Dimensão Consequencialista nas Decisões sobre Matérias Orçamentárias e Fiscais. In: **SEMANA ORÇAMENTÁRIA DO TCU, 1., 2021**. 08/10–Manhã: Painel 5 – Dimensão Consequencialista nas Decisões sobre Matérias Orçamentárias e Fiscais. [Vídeo online]: Tribunal de Contas da União (Canal do YouTube), 8 out. 2021. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=qMzqwBVKU_8. Acesso em: 24 jul. 2025.

PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. Fundamentação das decisões judiciais, consequências práticas e o art. 20 da LINDB. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 1009, p. 99-120, nov. 2019.

PIES, Teresinha Inês Teles. A teoria da argumentação jurídica de Neil MacCormick: Dimensão normativa, raciocínio prático e justificação das decisões jurídicas. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 15, n. 2, p. 49-70, ago. 2020.

RHEINHEIMER, Daniel Augusto. **A Teoria Consequencialista no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**. 2025. 360 p. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2025.

SANTOS, Flávio Guilherme Cavalcanti. **A LINDB e a gestão pública eficiente: desafios da implementação do consequencialismo responsável**. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2021.

SILVA, Guilherme Moreira da. **Consequencialismo e Controle Externo: Os artigos 20 e 21 da LINDB na jurisprudência do TCU**. 2023. Monografia (Especialização em Análise

Econômica do Direito) – Instituto Serzedello Corrêa, Escola Superior do Tribunal de Contas da União, Brasília DF.

TOLENTINO, Ana Amélia Maestracci de. **As decisões consequencialistas da administração pública diante da Lei de introdução às normas do direito brasileiro (LINDB)**. 2024, 146 p. Dissertação (Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito) - Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). Brasília, 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). **Pesquisa Integrada: consequencialismo ou consequencialista**. Brasília, [s.d.]. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/resultado/todas-bases/%2522Consequencialismo%2522%2520ou%2520%2522Consequencialista%2522?ts=1772482958986 Acesso em: 2 mar. 2026.

VITORELLI, Edilson. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e a ampliação dos parâmetros de controle dos atos administrativos discricionários: o direito na era do consequencialismo. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 279, n. 2, p. 79–112, 2020.